



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10480.002035/98-12
Recurso nº 159.495 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1995
Acórdão nº 108-09.624
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1995

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. Mantém-se a glosa de parte da Variação Monetária Passiva feita a maior que a legalmente permitida.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES - OMISSÃO. Despesas contabilizadas em valor maior que o devido afetam o Resultado do Exercício e, portanto, os necessários ajustes deverão ser feitos em contrapartida a contas de Resultado.

AUTOS REFLEXOS. IRRF, PIS REPIQUE e CSLL. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Recurso Voluntário Negado.

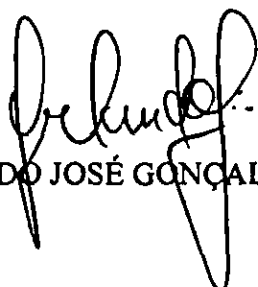
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos em IR-Fonte, PIS/REPIQUE e COFINS, do exercício de 1995, levada a efeito pela fiscalização, em 19.02.98, por ter apurado as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real apurado mensalmente:

I – Custos ou Despesas não Comprovadas: Ausência de documentação comprobatória dos lançamentos;

II – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários: Escrituração da Provisão para Férias dos operários como Resultado do Exercício, ao invés de Imobilizar referidos encargos.

III – Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa: Escrituração de lançamentos a débito das rubricas 210305 e 220201 e a crédito da Conta 1101010001-CAIXA, quando deveriam ter sido efetuado a crédito de uma conta de Resultados do Exercício, para fins de tributação, isto por se tratar de lançamentos de ajustes ou de retificação de valores escriturados anteriormente a débito de Despesas e/ou Custos.

IV – Recuperação ou Devolução de Custos/Deduções – Omissão: Apropriação a maior a débito do Resultado do Exercício decorrente da atualização da Conta 2201010001 14163 – Provisão para IR S/ Lucros Inflacionários durante o ano-calendário de 1994;

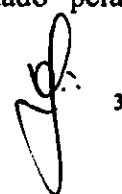
Derradeiramente, a fiscalização fez constar no Termo de Verificação Fiscal a existência de Prejuízos Fiscais a Compensar, cujos saldos foram arrolados para fins de compensação.

Ao presente AIIM de IRPJ e reflexos foi apresentada impugnação, tempestivamente, tendo o contribuinte tecido a seguinte argumentação para cada uma das infrações imputadas:

1- Despesas não comprovadas: Não tendo conseguido localizar, quando da presença da fiscalização na empresa, todos os comprovantes fornecidos pelas instituições bancárias referenciadas no lançamento, apresenta, nesta oportunidade, referidos documentos que comprovam a efetividade das despesas devidamente escrituradas, o que induz à improcedência do lançamento;

2- Custos da Construção de Imóveis escriturados em resultados: Reconhece o equívoco na contabilização das provisões para férias dos funcionários contratados para construção do hospital e informa que está providenciando o pagamento do tributo com redução da multa;

3 – Recuperação de Custos Escriturados a Crédito da Conta Caixa: Aponta divergências entre os valores constantes de sua escrituração e o valor apontado pela fiscalização;



4 – Imposto de Renda S; Lucro Inflacionário – Indedutível: Aponta diferença entre o valor apurado pelo Fisco e o valor efetivo do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro inflacionário;

5 – Imposto sobre a Renda na Fonte: Afirma que provada a escrituração das despesas financeiras por meio de documentos hábeis e idôneos, não procede a exigência desse imposto;

6 – PIS/REPIQUE E COFINS: Como ação reflexa, provada a inexistência dos fatos geradores no procedimento principal, do mesmo modo não subsistem estas exigências.

Em razão da documentação apresentada e das diferenças de valores apontadas na fase impugnatória, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização pudesse verificar suas consistências.

Devidamente atendida a intimação, concluiu a fiscalização que: (i) quanto aos lançamentos de despesas não comprovadas, restaram adequadamente comprovadas; (ii) quanto aos lançamentos efetuados a débito da Conta 1.01.01.0001 – Caixa em contrapartida com as rubricas 2.2.02.01 do grupo 2.2.03.05 a empresa deixou de apresentar a documentação de apoio aos lançamentos contábeis, restando prejudicada a comprovação dos valores como retificadores das contas de receita.

Não havendo manifestação do contribuinte, acerca da diligência fiscal, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 200/213, pela qual a DRJ – Recife julgou procedente em parte o lançamento, restando assim ementado o julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Restabelecem-se as despesas contabilizadas quando a apropriação das quantias estiver apoiada em documentação hábil.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. Mantém-se a glosa de parte da Variação Monetária Passiva feita a maior que a legalmente permitida.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA. A expressa concordância, por parte do contribuinte, quanto a valores exigidos em auto de infração, configura ausência de litígio e torna definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES – OMISSÃO. Despesas contabilizadas em valor maior que o devido afetam o Resultado do Exercício e, portanto, os necessários ajustes deverão ser feitos em contrapartida a contas de Resultado.



AUTOS REFLEXOS. IRRF, PIS REPIQUE e CSLL. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância acatou a argumentação do contribuinte, reconhecendo a comprovação das despesas ante a confirmação da veracidade dos documentos apresentados na fase impugnatória, excluindo, portanto, a tributação dos valores em questão.

No que tange à recuperação de custos escriturados a crédito da conta caixa, reconhece o equívoco da fiscalização ao apontar como valor contabilizado a crédito da conta 1.1.01.01.0001 Caixa e a débito das contas 2.1.03.04 e 2.1.03.05 R\$59.463,22, ao invés do valor correto de R\$53.463,22.

Com relação aos lançamentos realizados a débito da conta Caixa, quando deveria ser a débito de conta do Resultado do Exercício, restou prejudicada a alegação do contribuinte por não ter apresentado documentação capaz de comprovar que referidos lançamentos teriam sido de ajuste ou retificação de valores. Anteriormente escriturados a crédito de Resultado do Exercício.

Quanto ao imposto de renda sobre o lucro inflacionário, esclarece que o contribuinte não trouxe nada que justificasse a alteração do valor lançado, sendo, por esse motivo, mantida a tributação.

Devidamente intimado, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, recorrendo, preliminarmente, sobre a decadência para revisão do lançamento, conforme previsto no art. 149, parágrafo único do CTN, conjugado com o 173 do CTN, pois os fatos geradores dos tributos objeto do lançamento ocorreram todos no ano-calendário de 1994 e a revisão do auto de infração deu-se apenas em 13.08.04.

No mérito, reafirma que há apenas uma diferença de R\$6.000,00 entre o valor apontado pela fiscalização e o contabilizado pelo contribuinte relativamente à recuperação de custos escriturados a crédito na Conta Caixa, ao invés de ser a débito de uma conta de resultado do exercício e que o IRPJ calculado sobre o lucro inflacionário constante no LALUR – Parte B, às fls. 66, mais a variação monetária, resultam em uma diferença de Cr\$ 68.012.160,88 do valor apurado pela fiscalização.

Por fim, alega a ilegalidade da aplicação da SELIC como índice de atualização dos créditos tributários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A autoridade julgadora de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De plano, antes de adentrar ao mérito, há de ser analisada a decadência aventada pelo Recorrente, tendo como fundamento a afirmação de que a autoridade autuante procedeu à revisão dos lançamentos apenas em 13.08.04, sendo que os fatos geradores dos tributos objeto do lançamento ocorreram no ano-calendário de 1994.

Para bem elucidar a questão, faz-se necessário esclarecer que a data apontada pelo contribuinte – 13.08.04 – corresponde à data da lavratura do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, por meio do qual a fiscalização concluiu que: (i) quanto aos lançamentos de despesas não comprovadas, restaram adequadamente comprovadas; (ii) quanto aos lançamentos efetuados a débito da Conta 1.01.01.0001 – Caixa em contrapartida com as rubricas 2.2.02.01 do grupo 2.2.03.05 a empresa deixou de apresentar a documentação de apoio aos lançamentos contábeis, restando prejudicada a comprovação dos valores como retificadores das contas de receita.

Ou seja, equivocadamente, o Recorrente considerou que a confirmação realizada pela diligência fiscal da veracidade dos documentos relativos aos contratos de financiamentos anexados em sua impugnação, nada mais é que verdadeira revisão do lançamento, estando, portanto atingido pela decadência, conforme parágrafo único do art. 149 do CTN.

Todavia, não há fundamento em tal assertiva!

Segundo definição de Antônio da Silva Cabral¹ diligência, em processo fiscal, é nome genérico que envolve qualquer ato praticado por determinação da autoridade fiscal e tem por fim ordenar o processo não só na sua aparência e formalidades, como também no que se respeita a atos a serem praticados para a instrução do processo.

Determina-se a baixa do processo em diligência, a fim de cumprir uma exigência de ordem processual, como solicitar aos correios o AR devidamente assinado pelo contribuinte, ou para que se proceda a uma investigação, como, por exemplo, a um exame na escrita contábil do contribuinte para verificar o fato controvertido.

A diligência é empregada com muita freqüência pelos julgadores, tanto de primeira como de segunda instância, para esclarecimento de questões dúbias que surgem em razão da impugnação. Isto porque, na fase de julgamento é que se decide a controvérsia fazendo um juízo de valor entre os fatos, as provas apresentadas e a norma legal.

¹ CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993 p. 320.



Nesse sentido, eis o que dispõe o art. 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Não se exige nenhuma formalidade para as diligências. Entretanto, alguns procedimentos são aconselháveis, como reduzir a termo, relatando tudo o que foi feito para que fosse cumprida a diligência, juntar as provas correspondentes aos fatos, sem expressar qualquer juízo quanto ao mérito, isso é competência do julgador, e oportunizar ao contribuinte se manifestar sobre os aspectos levantados na diligência, a fim de que não fique caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

E foi justamente isso que ocorreu no presente caso!

Em razão da documentação apresentada e das diferenças de valores apontadas pelo contribuinte na fase impugnatória, a autoridade julgadora de 1ª instância determinou a baixa do processo em diligência para que a fiscalização pudesse verificar suas consistências. Devidamente realizada a diligência e prestadas as informações decorrentes desta investigação, a autoridade julgadora procedeu ao julgamento do processo, decidindo em consonância com o conjunto probatório constante dos autos.

Portanto, incorreta o entendimento do Recorrente acerca da diligência fiscal realizada nos autos, não havendo sentido em considerá-la uma revisão do lançamento, pois, conforme acima mencionado, trata-se, na verdade, de ato estritamente relacionado à ordenação do processo, i.e., instrutório para realização do julgamento.

Ademais, ainda que assim não fosse, há de se destacar que a diligência em questão não resultou em agravamento do lançamento ou ainda a necessidade de inovar ou alterar a fundamentação legal da exigência, hipóteses nas quais a lavratura de novo lançamento poderia ser dar, desde que observado o fluxo do prazo decadencial.

Por tais motivos, voto pelo afastamento da preliminar aventada.

No mérito, o Recorrente reitera, de maneira bem sucinta, as alegações de insubsistência do auto de infração devido à correta recuperação de custos escriturados a crédito na Conta Caixa à diferença do valor do imposto de renda calculado sobre lucro inflacionário e da variação monetária apurados pela fiscalização.

Porém, revela-se acertada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que afastou as pretensas insubsistências.

De fato, no que se refere aos lançamentos apontados pelo Recorrente como realizados a débito da Conta Caixa, quando deveriam ser a débito da Conta Resultado do Exercício, restou prejudicado o alegado, devido à ausência de apresentação de documentação capaz de comprovar que estes lançamentos teriam sido de ajustes ou retificação de valores anteriormente escriturados a crédito de Resultado do Exercício.

Mesma sorte se destina às investidas contra a glosa de variação monetária, pois, conforme detalhadamente analisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o cálculo do Lucro Inflacionário e sua atualização estão corretos.



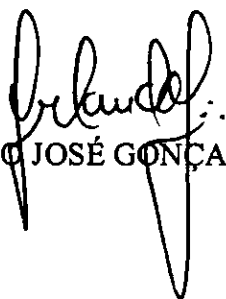
Por fim, as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pelo Recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

De fato, a aplicação da SELIC para cálculo dos juros de mora foi adotada tendo por base a Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13 prevê expressamente a adoção desse índice a partir de 01.04.95, como equivalente aos juros de mora.

Por essas razões, acompanho a decisão de primeira instância, à qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO